

O Conselho Municipal de Habitação (CMH) de Juiz de Fora, através de suas entidades representativas da sociedade civil, apresenta a seguinte proposta de lei:

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
DE INICIATIVA POPULAR

Altera a Lei Complementar nº 82, de 03 de Julho de 2018 do Município de Juiz de Fora - MG e dá outras providências.

O povo do Município de Juiz de Fora, em consonância com o art. 4º, Parágrafo Único, II, 'a' e art. 41, ambos da Lei Orgânica do Município de Juiz de Fora, determina:

Art. 1º. O art. 135, da Lei Complementar nº 82, de 03 de Julho de 2018, do Município de Juiz de Fora, passa a vigorar acrescido do inciso VIII, nos seguintes termos:

“Art.135.....
.....
.....
.....
.....
.....
.....

VIII. cota de habitação de interesse social.”

Art. 2º. O Título VI, da Lei Complementar nº 82, de 03 de Julho de 2018, do Município de Juiz de Fora, passa a vigorar acrescido do Capítulo IX, nos seguintes termos:

“TÍTULO VI

.....

.....

Capítulo IX

DA COTA DE HABITAÇÃO DE
INTERESSE SOCIAL

Art.160-A. A cota de habitação de interesse social consiste em instrumento

de política redistributiva e de diversificação social, destinado à produção de Habitação de Interesse Social e equipamentos públicos sociais complementares à moradia, a ser aplicado em associação à empreendimentos de grande porte ou à Operações Urbanas Consorciadas.

§1º. Considera-se de grande porte, para os efeitos desta lei, os empreendimentos cuja área edificada seja superior a 10.000 m² (dez mil metros quadrados).

§2º. A área edificada destinada à Habitação de Interesse Social no empreendimento referido no “caput” deste artigo será considerada não computável.

§3º. A cota de habitação de interesse social referida no “caput” deste artigo poderá se dar por meio de uma das cinco modalidades de contribuição, a critério do empreendedor:

I - edificar o correspondente a 5% (cinco por cento) da área edificada computável para Habitação de Interesse Social no próprio local do empreendimento;

II - edificar o correspondente a 5% (cinco por cento) da área edificada computável para Habitação de Interesse Social em outro local desde que seja dentro da mesma Região de Planejamento e mesma Macroárea onde se encontra o empreendimento que deu origem à cota;

III - doar 20% do terreno do empreendimento ou da Operação Urbana Consorciada para implantação de Habitação de Interesse Social;

IV - doar terreno de igual dimensão (20% do terreno do empreendimento ou da Operação Urbana Consorciada) dentro da mesma Região de Planejamento e mesma Macroárea onde se encontra o terreno do empreendimento que deu origem à cota;

V - doar o valor correspondente a 5% (cinco por cento) da área edificada computável para Habitação de Interesse Social para o Fundo Municipal de

Habitação.

VI – doar o valor correspondente a 20% (vinte por cento) do terreno do empreendimento ou da Operação Urbana Consorciada que deram origem à cota, para o Fundo Municipal de Habitação.

§ 4º. considera-se área edificada a soma das áreas com cobertura do edifício, descontando-se as áreas não computáveis presentes no art. 38 da Lei nº 6910/86.

§ 5º. Os recursos advindos da Cota de Habitação de Interesse Social devem ser obrigatoriamente destinados ao Fundo Municipal de Habitação, a serem gastos exclusivamente em demandas de habitação de interesse social, dentro do previsto no Plano Municipal de Habitação.

§ 6º. As referências de custo da área construída e de valor de terrenos utilizadas para o cálculo de valor devido à cota para depósito no Fundo Municipal de Habitação deverão ser aquelas praticadas pela Prefeitura de Juiz de Fora para o cálculo do ITBI, conforme a Lei nº 13.070 - de 19 de dezembro de 2014, que altera a redação de dispositivos da Lei Municipal n. 10.862, de 22 de dezembro de 2004, que “Dispõe sobre o Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis “Inter Vivos” e dá outras providências”.

Art. 160-B. A destinação da cota de habitação de interesse social será voltada a atender famílias com renda de até 3 (três) salários mínimos, ou para produzir HIS de acordo com o previsto no Plano Municipal de Habitação.”

Art. 3º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.